



HOMOLOGO

15/10/21

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

Solicita informações sobre a forma de funcionamento dos cursos profissionalizantes ministrados por empresas particulares por meio de correspondência ou por meio do ensino a distância – EaD.		
Interessada 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia	Município Ji-Paraná/RO	
Relator Conselheiro Hélder Risler de Oliveira		
Processo n. 070/21-CEPS/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n. 010/21	Aprovação 20/09/2021

HISTÓRICO

A 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em Ji-Paraná, por meio do Ofício n. 00116/2021 - 6ª Promotoria de Justiça, protocolado neste Conselho em 30 de junho de 2021, solicitou informações sobre a forma de funcionamento dos cursos profissionalizantes ministrados por empresas particulares por meio de correspondência ou por meio do ensino a distância – EaD, originando o Processo n. 070/21-CEE/RO.

MÉRITO

Por meio do Ofício referido em epígrafe, a 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em Ji-Paraná, solicitou informações sobre a forma de funcionamento dos cursos profissionalizantes ministrados por empresas particulares por meio de correspondência ou por meio do ensino a distância (EaD), bem como, esclarecimentos sobre como é feita a regulamentação para atuação, se há algum tipo de controle exercido pelo Conselho Estadual de Educação ou outro órgão, se são procedidas fiscalizações e acompanhamento para verificação do conteúdo programático e também a avaliação dos alunos, visando coibir fraudes.

ANÁLISE

Em resposta à solicitação de informações, exara-se o que segue:

O artigo 2º, da Resolução CNE/CEB n. 1/2021, de 5 de janeiro de 2021 e publicada no DOU na data de 6 de janeiro de 2021, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”, conceitua Educação Profissional e Tecnológica pelas seguintes palavras:

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e

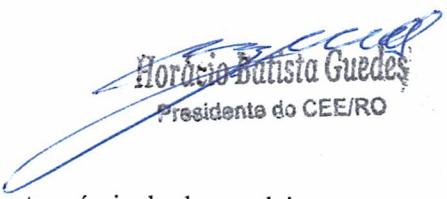
A

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

R.

15/10/21
Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

O contexto para o conceito de Educação como Direito Social Constitucional surge a partir do artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil,

Em seu artigo 22, a Carta Magna estabelece que “Compete privativamente à União legislar sobre:”, destacando, no inciso XXIV, as diretrizes e bases da educação nacional.

A Carta Magna abre uma Seção especificamente para tratar de Educação e, em seu artigo 205, define que a “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Quanto o “[...] funcionamento dos cursos profissionalizantes ministrados por empresas particulares”, a CF estabelece:

[...]

Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

[...]

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” se reporta à educação escolar composta do nível educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, e do nível educação superior.

Na etapa ensino médio última etapa do nível educação básica, a Lei n. 9.394/96 estabelece, em seu artigo 36-A, que atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, destacando que a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Neste contexto, a profissionalização do estudante passa a ser referida como educação profissional técnica de nível médio e deverá observar os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino e as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, ou em instituições de ensino distintas.

15/10/21
Hordácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; a forma concomitante pode ocorrer também em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Está prevista ainda a forma de oferta subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio, com matrícula específica para o curso técnico pretendido pelo estudante.

Vale destacar que a educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: formação inicial e continuada (ou cursos FIC) ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

As instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, poderão oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionados a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

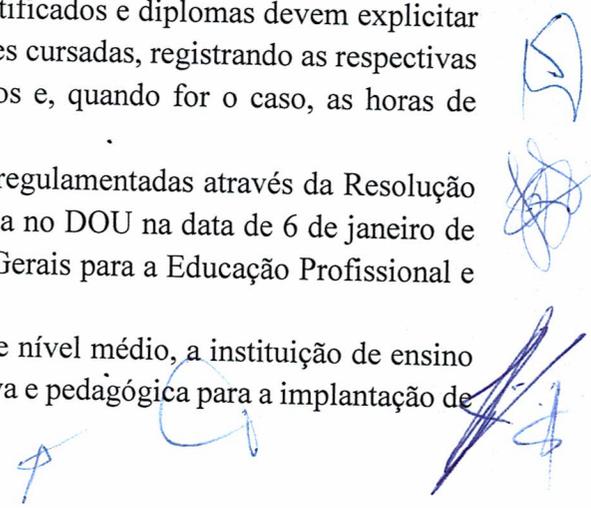
É importante considerar que a carga horária dos cursos técnicos de nível médio é estabelecida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), editado pelo Ministério da Educação, no qual estão elencados cursos técnicos com carga horária mínima de 800 horas, bem como cursos técnicos com carga horária mínima de 1.000 horas e cursos técnicos com carga horária mínima de 1.200 horas. O CNCT estabelece ainda, às instituições de ensino ofertantes de cursos técnicos a estrutura física, administrativa e pedagógica mínima necessária para a oferta de cada curso técnico, como a disponibilidade laboratórios de informática, laboratórios específicos, bibliotecas, salas de aula e ambientes administrativos, acessibilidade dentre outros requisitos.

A certificação será concedida pela instituição de ensino ofertante do curso ou dos cursos técnicos aos estudantes que concluírem os estudos e correspondentes componentes de estágio curricular supervisionado, quando previstos, compreendendo a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos, cabendo às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

As informações acima expressas encontram-se regulamentadas através da Resolução CNE/CEB n. 1/2021, de 5 de janeiro de 2021 e publicada no DOU na data de 6 de janeiro de 2021, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”.

Para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, a instituição de ensino interessada deverá dispor de estrutura física, administrativa e pedagógica para a implantação de



15/10/21
Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

cursos e, antes do início das atividades escolares, deverá solicitar o credenciamento para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e, simultaneamente, deverá solicitar a autorização de funcionamento para a oferta de pelo menos um curso técnico. A referida solicitação deverá estar anexada ao correspondente projeto, que fará referência à estrutura curricular do curso em oferta, ao correspondente Plano de Curso, ao quadro demonstrativo do corpo docente, dentro outros requisitos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução n. 1210/16-CEE/RO, publicada no DOE n. 244, em 30 de dezembro de 2016, em seu artigo 5º e subsequentes.

O Conselho Estadual de Educação poderá credenciar instituições de ensino e autorizar o funcionamento de cursos que atenderem aos requisitos estabelecidos na Resolução 1210/16-CEE/RO, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e na Resolução CNE/CEB n 1/2021. Os prazos para a vigência de credenciamento e de autorização de funcionamento são regulamentados no mesmo ato.

O Conselho Estadual de Educação de Rondônia é o órgão do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia com as prerrogativas e competências estabelecidas no artigo 196, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

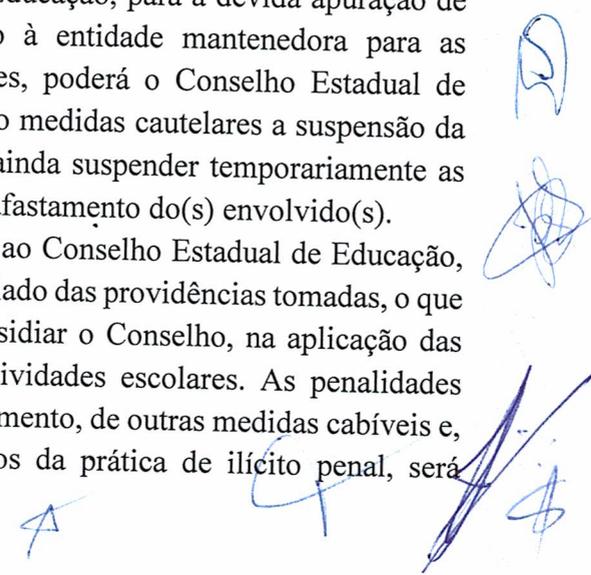
Art. 196 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

- I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;
- II - interpretar a legislação de ensino;
- III - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;
- IV - desconcentrar suas atribuições por meio de comissões de âmbito municipal;
- V - aprovar os planos estaduais de educação.

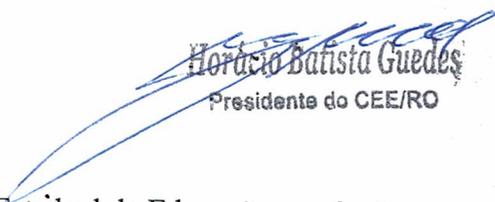
Parágrafo único - A competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

De acordo com a Resolução n. 1210/16-CEE/RO, em seu artigo 30, quando houver suspeitas de irregularidades, quanto ao não cumprimento da legislação de ensino vigente, será realizada diligência, por parte do Conselho Estadual de Educação, para a devida apuração de indícios de irregularidades, e encaminhará deliberação à entidade mantenedora para as providências necessárias. Dos indícios de irregularidades, poderá o Conselho Estadual de Educação, conforme a gravidade da situação, adotar como medidas cautelares a suspensão da realização de novas matrículas e rematrículas, podendo ainda suspender temporariamente as atividades escolares ou propor à entidade mantenedora o afastamento do(s) envolvido(s).

A entidade mantenedora envolvida encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, no prazo estabelecido na deliberação, relatório circunstanciado das providências tomadas, o que poderá, de acordo com a natureza da irregularidade, subsidiar o Conselho, na aplicação das seguintes penalidades: advertência; encerramento das atividades escolares. As penalidades acima referidas não isentam o responsável pelo seu cometimento, de outras medidas cabíveis e, sempre que ficarem comprovados, em inquérito, indícios da prática de ilícito penal, será



15/10/21


Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

remetida cópia das peças do processo tramitado no Conselho Estadual de Educação aos órgãos competentes, para os procedimentos cabíveis.

Quanto à modalidade Educação a Distância (EaD), a Resolução n. 1.237/19-CEE/RO, de 22 de janeiro de 2019 (alterada pela Resolução nº 1.244/19-CEE/RO, de 22 de maio de 2019), que “Estabelece normas para a regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar etapas e modalidades da Educação Básica, por meio da Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”, conceitua EaD como a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação e com o desenvolvimento das atividades educativas em lugares e tempos diversos, apresenta as seguintes características, exaradas nos incisos de I a IV, do artigo 3º, da Resolução n. 1.237/19-CEE/RO:

- I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e recursos condizentes com a natureza do curso e com o contexto e a realidade cultural dos alunos, privilegiando o diálogo e a interação;
- II - organização sistemática dos recursos metodológicos, técnicos e tecnológicos utilizados na mediação dos processos de ensino e aprendizagem;
- III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;
- IV - apoio ao aluno por meio de tutoria, estruturada de forma presencial e a distância, com vistas ao acompanhamento dos processos de ensino e aprendizagem.

É de suma importância considerar que a EaD é referida na Lei n. 9.394/96, em seu artigo 80, pelos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

- I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;
- II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

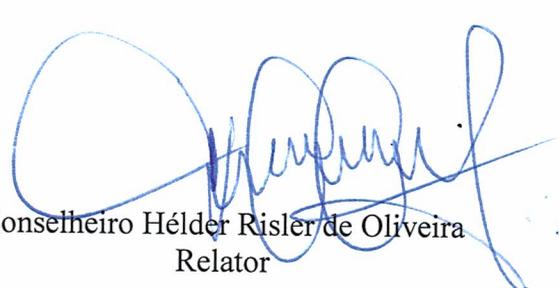
Diante do exposto, a Câmara de Educação Profissional e Superior – CEPS, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, responde à consulta realizada pela 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em Ji-Paraná, sobre a forma de funcionamento dos cursos profissionalizantes ministrados por empresas particulares por meio



15/10/21

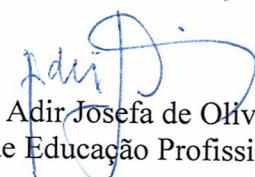

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

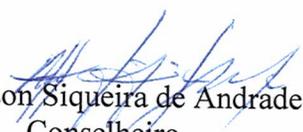
de correspondência ou por meio do ensino a distância (EaD), bem como sobre a regulamentação para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.


Conselheiro Helder Risler de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

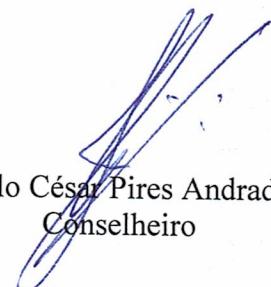
A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer do Relator
Sala das Sessões, Porto Velho, 20 de setembro de 2021.


Conselheira Adir Josefa de Oliveira
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior


Adilson Siqueira de Andrade
Conselheiro


Julice Barboza da Silva
Conselheira


Mário Jorge Souza de Oliveira
Conselheiro


Paulo César Pires Andrade
Conselheiro


Regina Célia Nareci Baijo
Conselheira